



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 019/2020  
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em tela tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 019/2020, que Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 671.121,26 (seiscentos e setenta e um mil, cento e vinte um reais e vinte seis centavos).

A proposta em destaque, veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da matéria em pauta.

No escopo do Desígnio, o autor narra que tem por objetivo a criação da Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de investimento na Secretaria Municipal de Obras, que tem como finalidade urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade de apoiar investimentos municipais nas áreas de infraestrutura, conforme Lei Complementar Estadual nº 712/2013, Decreto Estadual nº 4592-R/2020 e Decreto Estadual nº 4563-R/2020.

Relata ainda o autor, que os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de Previsão Adicional de Receita (Acrescimo de Receita). Anexo II e serão automaticamente inseridos no PPA vigente, conforme Anexo III.

Porém, cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, que assim elucida:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 019/2020  
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*III -os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46 – O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.*

Seguindo no mesmo raciocínio, e vultoso salientar o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal: assim vejamos:

*Art. 45. Observado o disposto no §5º do artigo 5º, da lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.*

Noutro sim, insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido de que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 019/2020  
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Assim podemos constatar, que a tramitação da propositura em debate e legal, porque segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Poder Legislativo

Ante o exposto, e verificando a competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, esta Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, após uma minuciosa leitura na proposta em questão, e, convenientemente englobada como elucida a Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de Leis, e após contendas e questionamentos, **opina pela constitucionalidade do Desígnio em debate**, entendendo não haver qualquer óbice para o seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 23 de julho de 2020.

---

ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Reghimento Interno desta augusta Casa de Leis, apóe suas assinaturas o Presidente e Secretario, concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

---

EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

